



Acórdão 01132/2020-1 - Plenário

Processo: 03554/2020-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: FORTE AMBIENTAL EIRELI, AMADEU ZONZINI WETLER, LUIZ CLAUDIO VICTOR RODRIGUES

Recorrente: RIOVIVO AMBIENTAL LTDA

Procuradores: FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA (OAB: 11028-ES), LACERDA & MERLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 19.371.942/0001-04), RAFAEL MERLO MARCONI DE MACEDO (OAB: 10096-ES), TENORIO MIGUEL MERLO FILHO (OAB: 14775-ES), BRUNA COURA BARBOSA (CPF: 058.869.917-94), CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE (OAB: 59353-PR)

PEDIDO DE REEXAME – PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM NOME DE APENAS UM ADVOGADO – PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS – AUSÊNCIA DE NULIDADE – INTEMPESTIVO – NÃO CONHECER – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. A publicação feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos torna perfeita a intimação realizada pelo órgão oficial, ainda que tenha havido requerimento para que constasse o nome de dois ou mais causídicos.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA**, em face do **Acórdão TC 01329/2019-1 – Plenário**, prolatado nos autos do **processo TC – 08625/2018-1**, cujo dispositivo abaixo se transcreve:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Indeferir a medida cautelar requerida, por não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, previstos no *caput* do art. 124 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

1.2. Julgar improcedente à representação;

1.3. Recomendar ao atual Diretor-Presidente da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN para que não prorogue o Contrato Administrativo firmado em decorrência do Edital de Concorrência Pública nº. 015/2017 para o Lote II dos serviços ali previstos ou, caso já tenha adotado tal providência, envide esforços no sentido de promover, o quanto antes, novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços objeto deste certame, desta vez escoimado da exigência de licenças ambientais municipais quando se tratarem de serviços a serem executados em mais de um Município, bem como indicando precisamente o momento para apresentação de tais documentos tanto na fase habilitatória, quanto para a assinatura do contrato ou execução das atividades dele decorrentes

1.4. Dar ciência ao signatário da representação do teor da decisão a ser proferida;

1.5. Arquivar os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/10/2019 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Conforme Despacho 24965/2020-4 (Evento 05), a Secretaria Geral das Sessões (SGS) manifestou-se acerca do prazo para interposição do recurso.

Foram então os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do **Parecer 02595/2020-9** (Peça 08), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do

Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, se manifestou pelo **não conhecimento** do recurso ora interposto por ser **intempestivo**.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

II.1 Dos pressupostos recursais

A recorrente, em síntese, almeja a “*devolução do prazo recursal pela ausência de eficaz comunicação do teor do acórdão, que impediu a recorrente de tomar ciência da referida decisão e ter a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório, institutos garantidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal*”, tendo em vista o **descumprimento** do requerimento expresso para notificação em nome de dois advogados, quando da publicação do Acórdão TC – 1329/2019-1 – Plenário no Diário Oficial de Contas, em data de 18/11/2019, ter **apresentado o nome de apenas um dos patronos**, e não de ambos conforme o pleito, o que tornaria nulo o ato de notificação.

Quanto à alegação supramencionada, cito Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é bem clara quanto ao tema, *verbis*:

AgInt no Recurso Especial nº 1.804.697 – CE (2019/0078304-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM NOME DE APENAS UM ADVOGADO. REQUERIMENTO PARA QUE FOSSE PUBLICADO TAMBÉM EM NOME DE OUTRO.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados” (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/10/2009, DJe 29/10/2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

[...]

Verifica-se, assim, como já salientado, que a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que

constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/10/2009, DJe 29/10/2009).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS.

PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE UM DOS REQUERENTES.
AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Foi requerida a publicação "de todas as intimações em nome dos advogados Egídio Lucca Filho, OAB/RS 67.449 e Carlos Paiva Golgo, OAB/RS 66.149". As publicações foram feitas em nome de Egídio Lucca Filho e Outro(s).

2. Não há nulidade na intimação feita em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1526516/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM NOME DE APENAS UM ADVOGADO. REQUERIMENTO DA AGRAVANTE PARA QUE FOSSE PUBLICADO TAMBÉM EM NOME DE OUTRO.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A publicação feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos torna perfeita a intimação realizada pelo órgão oficial, ainda que tenha havido requerimento para que constasse o nome de dois ou mais causídicos (EDcl no AREsp. 274.664/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.3.2013).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1233955/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 4/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA.

1. "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009). 2/3 Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D477C-DED12-B849B

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1610505/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016).

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual, consoante estabelece o artigo 396, I da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

Em relação à tempestividade, **certifica** a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do despacho 24965/2020-4, que a **notificação do Acórdão TC – 1329/2019**, prolatado no processo TC nº 8625/2018, **foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 18/11/2019**, considerando-se **publicada no dia 19/11/2019**, nos termos dos arts. 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Assim, considerando que o prazo para interposição do **Pedido de Reexame** em face do mencionado v. Acórdão **esgotou em 20/01/2020** e que o recurso interposto pela empresa **RIOVIVO AMBIENTAL LTDA.**, foi **protocolizado em 21/07/2020**, quando já escoado o trintídio legal, revela-se **INTEMPESTIVO** o presente expediente recursal.

Diante do exposto, **manifesto-me** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso ora interposto, com fulcro nos artigos 162, §2º¹, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, IV² do RITCEES (Res. TC 261/2013).

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

¹ Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

[...]

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

² Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

[...]

IV – for intempestivo;

1. ACÓRDÃO TC-1132/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente recurso, ante sua **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 162, §2º, da LC 621/12, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC 1329/2019-1- Plenário, prolatado no Processo TC 8625/2018-1;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/10/2020 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões